



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.666 - RS (2018/0181088-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
LUCIANA BERBIGIER LUCAS E OUTRO(S) - RS075064
AGRAVADO : ALVARO GIANLUPI
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVADO : JADER GUS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS - RS079617

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO PARADIGMA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ou em Mandado de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: REsp 1.463.712/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.12.2017; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014.

3. Além disso, o Recurso Especial não indica dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da motivação. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.666 - RS (2018/0181088-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
LUCIANA BERBIGIER LUCAS E OUTRO(S) - RS075064
AGRAVADO : ALVARO GIANLUPI
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVADO : JADER GUS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS - RS079617

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 767-770, e-STJ) que não conheceu do Recurso Especial.

No presente recurso, a parte agravante sustenta:

Respeitosamente, o agravante insiste que foi realizado o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes utilizados como paradigmas. Da análise do recurso é facilmente perceptível que não foi feito apenas a transcrição de ementas, mas realizada a análise do tema. Entretanto, dada a singeleza da matéria, desnecessário tecer grandes

considerações sobre a matéria, sendo a mera leitura do recurso suficiente para a devida compreensão da situação colocada em exame.

De outra parte, a alegação de impossibilidade de utilização de algumas classes de recursos é, no presente caso, equivocada. Os precedentes informados guardam o mesmo objeto e mesma extensão material do presente Recurso Especial na medida em que se trata de recurso especial em mandado de segurança, assim como todos os precedentes listados.

De qualquer forma, apresentamos novos paradigmas que comprovam a divergência, no sentido de que o autor não cumpriu os requisitos editalícios e, portanto, a concessão da segurança implica em violação a diversos princípios do direito administrativo, tais como, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica (fls. 776-777, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 853, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.666 - RS (2018/0181088-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.2.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, o apelo excepcional foi manejado apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial alegada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se aceitando, como bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ).

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Ademais, o STJ entende inadmissíveis como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em *Habeas Corpus*, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial.

Nesse linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. (...) DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA EXTRAÍDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. Acórdão proferido em mandado de segurança ou em recurso ordinário em mandado de segurança não se presta à finalidade de demonstração do dissídio jurisprudencial, não autorizando o processamento do recurso especial pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República. Precedentes. Inteligência da Súmula 284/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp 1380224/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL TANTO PELA ALÍNEA A, QUANTO PELA ALÍNEA C, NÃO DISPENSA A INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, O QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM TERIA VIOLADO OU DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, CE, DJE 17.3.2014. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior já decidiu que a interposição do Recurso Especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c, com fundamento no dissídio jurisprudencial, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal, ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CE, DJe 17.3.2014; AgInt no REsp. 1.576.110/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 7.10.2016; AgInt no REsp. 1.337.221/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 4.11.2016; AgInt no AgRg no AREsp. 672.205/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19.10.2016; AgInt no AREsp. 935.731/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2016.

2. Ademais, vale lembrar que não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em sede de Mandado de Segurança ou em Recurso em Mandado de Segurança, como no caso.

3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1613285/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/03/2018) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS REGISTROS DE DADOS CRIMINAIS NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS - SINIC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O paradigma apontado como divergente pelo Embargante foi prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança, inapto, portanto, a configurar o alegado dissídio, conforme jurisprudência mansa e pacífica desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1361520/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 18/12/2018).

Ressalte-se ainda que o Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Assim, incide na espécie também a Súmula 284 do STF.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0181088-0

AgInt no
REsp 1.754.666 / RS

Números Origem: 50508206720164047100 RS-50508206720164047100

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
LUCIANA BERBIGIER LUCAS E OUTRO(S) - RS075064
RECORRIDO : ALVARO GIANLUPI
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
RECORRIDO : JADER GUS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS - RS079617

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : MAURO ALMEIDA DE BARROS - RS037401
LUCIANA BERBIGIER LUCAS E OUTRO(S) - RS075064
AGRAVADO : ALVARO GIANLUPI
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA - RS062179
AGRAVADO : JADER GUS
ADVOGADO : CAROLINA FERNANDES MARTINS - RS079617

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.